

PROJETO DE LEI 01-00839/2013 dos Vereadores Orlando Silva (PC do B), Ari Friedenbach (PROS) e Laércio Benko (PHS)

"Declara o Samba, como patrimônio histórico cultural Imaterial da cidade de São Paulo, e dá outras

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Samba, fica declarado como patrimônio histórico cultural imaterial da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Considera-se para esse efeito, o samba em todos os seus gêneros, subgêneros e suas variantes, bem como as entidades, Escola de Samba, terreiros e comunidades de samba, que notoriamente contribuíram para o desenvolvimento do Samba na cidade de São Paulo.

Art. 2º Como patrimônio histórico cultural imaterial o Samba, em todas as suas manifestações artísticas-culturais, a sua história e a de seus personagens mais ilustres, devem ser garantidas e preservadas.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2013 Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0419/2014 e RDS 13-0925/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 27/11/2013, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00839/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Declara o Samba, como patrimônio histórico cultural Imaterial da cidade de São Paulo, e dá outras

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Samba, fica declarado como patrimônio histórico cultural imaterial da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Considera-se para esse efeito, o samba em todos os seus gêneros, subgêneros e suas variantes, bem como as entidades, Escola de Samba, terreiros e comunidades de samba, que notoriamente contribuíram para o desenvolvimento do Samba na cidade de São Paulo.

Art. 2º Como patrimônio histórico cultural imaterial o Samba, em todas as suas manifestações artísticas-culturais, a sua história e a de seus personagens mais ilustres, devem ser garantidas e preservadas.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2013 Às Comissões competentes."